



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

LEI Nº 818/91

Súmula: Dispõe sobre a Taxa de Saúde, Fundo Especial de Serviços Sanitários – **Fessam**, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A Taxa de Saúde devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em vigilância sanitária e saneamento básico, devida em habite-se para residências, licenças sanitárias e estabelecimentos comerciais e prestadores e serviços aprovação de planta para construção de estabelecimentos médicos-hospitalares e registro de documentos e habilitação profissional, constante na tabela anexas

Artigo 2º - O Contribuinte da taxa a pessoa física a jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

Artigo 3º - A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo anterior.

§ 1º - Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento

§ 2º - Os recibos de pagamento serão confeccionados em blocos e distribuídos pela Secretaria ou Divisão Municipal de Administração e Finanças através do sistema de carga e descarga.

Artigo 4º - A falta de pagamento da taxa de saúde assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa observadas as seguintes:

I - 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 dias a contar da notificação lançamento.

II - 40% (quarenta por cento) do valor quando o pagamento do crédito tributário, ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º - Incidirá a correção monetária sobre os créditos tributários observados os coeficientes oficiais tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

Artigo 5º - As normas do procedimento administrativo fiscal para apuração de infração lançamento de ofício e impostos de multas concernentes da taxa de saúde bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Município e sua cobrança serão estabelecidos em Decreto pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento do ofício.

Artigo 6º - Fica criado o Fundo Especial de Saúde e Serviços Sanitários **FESSAM** com a finalidade de prover recursos para reequipamento material e realização de outras despesas de capital necessário aos serviços de Saúde Pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

Artigo 7º - O **FESSAM** será constituído dos recursos advindos da receita proveniente de Taxa Sanitária e outros.

Parágrafo Único: Integram ainda os recursos do **FESSAM**:

- a) - auxílio, subvenções ou dotações municipais, estaduais, federais ou privadas específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social - **DIVISÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL**.
- b) - Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Decreto Municipal atribuídos ao **'FESSAM**.
- c) - Receitas provenientes da aplicação de multas ou infração dos Códigos Sanitários e Legislação específicas.
- d) - O resultado da alienação de materiais ou equipamentos pertencentes ao **FESSAM** julgado inservível.
- e) - Quaisquer outras rendas eventuais.

Artigo 8º - Os recursos a que se refere o artigo, anterior parágrafo único e alíneas serão depositados no "BANESTADO" - em conta especial sob a denominação "Fundo Especial de Saúde e Serviços Sanitários **FESSAM**" que será movimentada pelo Conselho Municipal de Saúde de acordo com a deliberação do mesmo sob a forma de Resoluções.

Artigo 9º - O saldo positivo do **FESSAM** apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul Estado do Paraná

Artigo 10º - O “FESSAM” será administrado por conselho nos moldes da Resolução de nº 258 de 07 de Janeiro de 1991. Ministério de Saúde.

Artigo 11º - O “FESSAM” é dotado de personalidade contábil com escrituração geral independente de qualquer outro órgão.

Artigo 12º - O Conselho Municipal, além de suas contribuições normais exercer fiscalização nas aplicações que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela utilização e emprego desvirtuado dos bens adquiridos pelo “FESSAM”, além da decorrente indenização.

Artigo 13º - Fica o Poder Executivo em conformidade com a Constituição (Federal) Estadual artigo 17, inciso III e artigo 18, autorizado a estabelecer por Decreto o percentual das destinações de recursos referentes a taxa de saúde e demais receitas que constituem o “FESSAM”.

Artigo 14º - O “FESSAM” terá o seu funcionamento regulamentado no prazo de (60) sessenta dias por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Piraí do Sul, em 25 de março de 1991.

RICARDO MARTINS SZESZ FILHO
SEC/ADM/MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul Estado do Paraná

TAXA DE SAÚDE

V. R. M.	
Residências da madeira com menos de 70m ² (setenta metros quadrados) de área construída.	isento
Residências de alvenaria com menos de 70m ² de área construída.	1 (um)
Residências de 70 a 90m ² de área construída.	2 (dois)
Residências de 100 a 199m ² de área construída	4(quatro)
Residências com de 200 a 300 m ² de área construída.	6(seis)
Residências a partir de 300m ² de área construída, será cobrada 20 (vinte) VRM, mais 10%(dez por cento) para cada 100m ² de construída que exceda os 300m ² .	

LICENÇA SANITÁRIA E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

V. R. M.	
Até 50 m ² de área construída	1 (um)
De 50 m ² a 99 m ² de área construída	2 (dois)
De 100 a 200 m ² de área construída.	4(quatro)
A partir de 200m ² (duzentos metros quadrados) de área construída a será cobrado. 4 (quatro) VRM mais 2%(Disp/cento) para cada 100m ² de área construída.	30 trinta)
Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso obedecendo-se cobrança por critério de metragem de área construída.	

APROVAÇÃO DE PLANTAS PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES:

V. R. M.	
Consultoria	3 (três)
Hospitais com menos de 50 leitos	20 (vinte)



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Hospitais de 50 a 99 leitos	30 (trinta)
Hospitais de 100 a 199 leitos.	40 (quarenta)
Hospitais de 200 a mais leitos.	60 (sessenta)

REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

V. R. M.	
Registro de Diplomas.	2 (dois)
Expedições de Certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional.	1 (um)
Autorização Anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópico.	02 (dois)
Expedição de Guias de Requisição de Medicamentos.	01 (um)
Termo de Abertura, encerramento e transferências de livros.	01 (um)
Exames e requerimentos do interessado em aparelhos, utensílios, vasilhames, destinados a /preparo/fabricao/ conservação ou acondicionamento de alimentos.	01 (um)
Análises bromatológicas prévias	10 (dez)

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, em 25 de março de 1991.

RICARDO MARTINS SZESZ FILHO
SEC/ADM/MUNICIPAL